



PARECER JURÍDICO Nº 107/2025

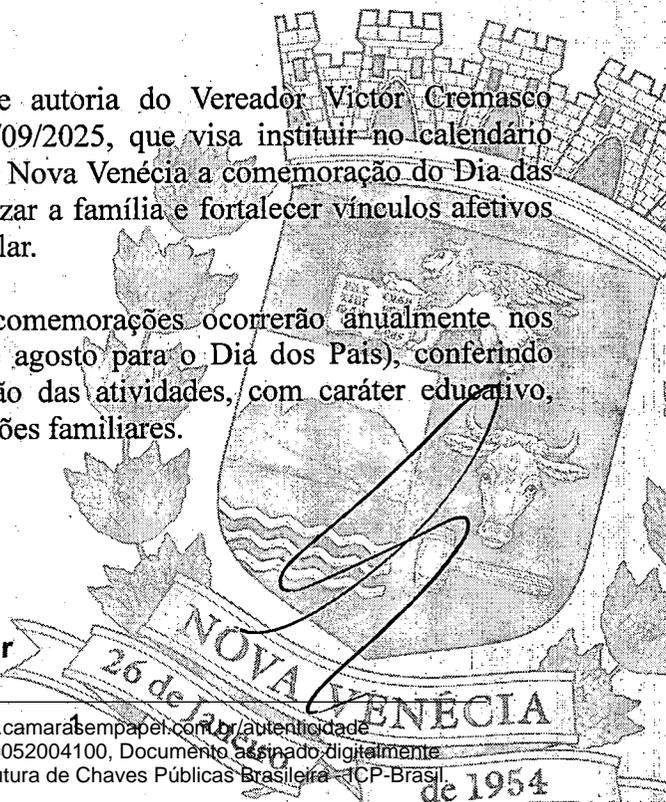
Protocolo CMNV-ES n.º 33.758/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 65/2025

EMENTA: Projeto de Lei n.º 65/2025. Institui no calendário oficial das escolas da rede municipal de ensino a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais. Análise de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com sugestões de aperfeiçoamento redacional.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça, protocolado sob o n.º 33758, em 01/09/2025, que visa instituir no calendário oficial das escolas da rede municipal de ensino de Nova Venécia a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais, com o objetivo de valorizar a família e fortalecer vínculos afetivos entre alunos, pais, responsáveis e comunidade escolar.

O projeto estabelece que as comemorações ocorrerão anualmente nos meses tradicionais (maio para o Dia das Mães e agosto para o Dia dos Pais), conferindo autonomia às unidades escolares para organização das atividades, com caráter educativo, inclusivo e social, respeitando as diferentes formações familiares.





II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da Competência Legislativa e de Iniciativa

A competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88). Especificamente sobre ensino fundamental, o art. 30, VI, da Carta Magna atribui aos Municípios competência para "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu art. 11, inciso I, estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino". O art. 23 da mesma lei determina que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Quanto à iniciativa legislativa, o art. 61 da Constituição Federal estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos. No âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal geralmente reproduz essa disposição, estendendo a iniciativa aos vereadores.

O projeto em análise trata de matéria educacional de interesse local, inserindo-se na competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, que permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa parlamentar é cabível, pois não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

2.2 - Da Constitucionalidade

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais. O art. 226 da Constituição Federal estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", e o § 8º do mesmo artigo determina que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

O art. 227 da Carta Magna estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito





à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 53, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O projeto também se alinha ao princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal, ao promover a participação da comunidade nas atividades escolares.

2.3 - Da Legalidade

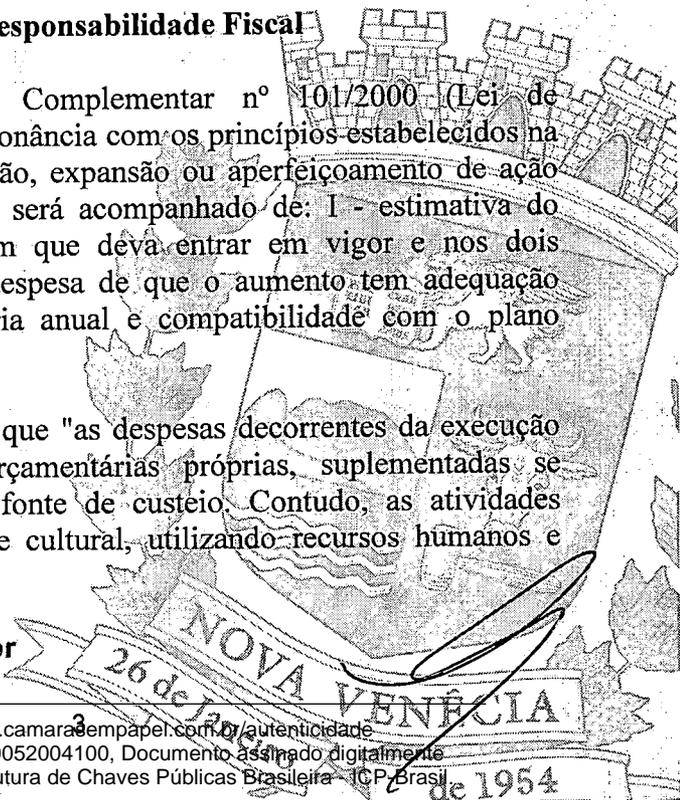
A proposição não contraria dispositivos legais vigentes. A Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 12, estabelece que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de "articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola" (inciso VI) e "informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola" (inciso VII).

O art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, assegurada a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

2.4 - Da Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à adequação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto apresenta consonância com os princípios estabelecidos na norma. O art. 16 da LRF determina que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

O art. 6º do projeto estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", demonstrando preocupação com a fonte de custeio. Contudo, as atividades previstas no projeto são de natureza educativa e cultural, utilizando recursos humanos e





materiais já disponíveis na rede municipal de ensino, não configurando criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

As comemorações propostas integram-se às atividades pedagógicas regulares das escolas, não demandando contratações adicionais ou investimentos extraordinários, podendo ser executadas dentro do orçamento ordinário da educação municipal.

2.5 - Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura clara e objetivos bem definidos. A redação está em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 65/2025, por encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a competência municipal para legislar sobre educação local e não conflitando com normas constitucionais ou infraconstitucionais.

A proposição está alinhada com os princípios constitucionais de proteção à família e de gestão democrática do ensino, promovendo a integração entre escola e comunidade, objetivo pedagógico relevante para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado que comprometam o equilíbrio fiscal municipal, podendo ser executado com os recursos ordinários destinados à educação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 23 de setembro de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral